



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10830.001501/98-44
Recurso n° 103-121.530 Especial do Contribuinte
Matéria CSLL
Acórdão n° 01-05.989
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

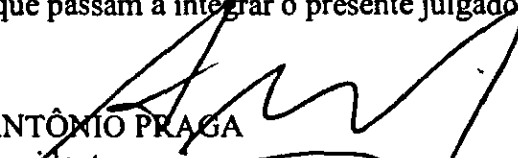
Exercício: 1992

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão de qualquer das Câmaras que esteja em conformidade com súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do julgamento, os conselheiros: Luciano de Oliveira Valença, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-21.549, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte BANDAG DO BRASIL LTDA apresentou o Recurso Especial de fls. 494/504, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 27.11.1996, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 45/59, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.067.154,59, já incluídos juros e multa de ofício de 100%, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O lançamento teve origem:

(i) no reconhecimento a menor de rendimentos de aplicações financeiras em fundos FAF, no meses de jan-abr/93; jun/93; e out-nov/93;

(ii) exclusão indevida da base de cálculo da contribuição dos ajustes decorrentes do chamado Plano Verão, sem autorização judicial, no mês de jan/93;

(iii) exclusão indevida dos encargos de depreciação, apurados com base na diferença do IPC/BTFN de 1990, em desacordo com a legislação, no mês de jan/92;

(iv) exclusão indevida de provisões indedutíveis nos anos-calendário 1992 e 1993;

(v) exclusão indevida de provisões de tributos não pagos, relativa ao período de maio a dezembro de 1993; e

(vi) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1992, tendo em vista que, em função das demais infrações apuradas, tornou-se positiva.

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, não conheceu o recurso voluntário, em relação às matérias submetidas ao crivo do poder judiciário, e, no mérito, proveu parcialmente o recurso para excluir a multa de ofício aplicada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito.

A contribuinte apresentou embargos de declaração de fls. 474/482. No entanto, conforme Despacho de fls. 485/487, o referido recurso foi julgado improcedente, sob o fundamento da inexistência da alegada omissão suscitada pela contribuinte.

A contribuinte, em seqüência, apresentou o recurso especial de fls. 494/504. Em suas razões, a recorrente, preliminarmente, requereu o sobrestamento do presente processo administrativo, sob o fundamento de que há precedente sendo julgado perante o Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da renúncia à esfera administrativa quando ajuizada frente ao poder judiciário.

Defendeu a inexistência de renúncia à esfera administrativa, tendo em vista que o lançamento foi efetuado posteriormente à interposição de processo judicial de iniciativa do

contribuinte. A renúncia à via administrativa somente poderia ocorrer após a existência do lançamento tributário e depois de instaurado o procedimento administrativo.

Como paradigma, o Contribuinte apresentou o inteiro teor do Acórdão 201-70621, de 19.03.2001, cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO 201-70621 – Sessão de 19/03/1997 – Ementa: NORMA PROCESSUAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - O ato administrativo de lançamento, sem suspensão dos executórios, lavrado posteriormente à interposição de processo judicial de iniciativa do contribuinte, determina inclusive o conhecimento do mérito do processo pela autoridade administrativa, se este foi objeto da impugnação. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso às fls.525/527. Em suas razões, a recorrida afirmou que, em virtude dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e da unidade de jurisdição, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa.

Em decorrência, diante da concomitância entre processos judicial e administrativo sobre a mesma matéria, bem como para que não haja violação do princípio da segurança jurídica, pela impossibilidade de decisões contraditórias, entendeu correto o posicionamento externado na decisão recorrida.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A decisão recorrida negou conhecimento ao recurso voluntário interposto, sob o fundamento de que a existência prévia de ação judicial que discute a mesma matéria importa a renúncia da esfera administrativa.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fls. 494/504, sob o fundamento de que a inexistência concomitância de discussão administrativa e judicial, sob o fundamento de que a propositura prévia de ação judicial não importa renúncia à esfera administrativa.

A questão relativa à renúncia das instâncias administrativas diante da propositura de ação judicial pelo sujeito passivo encontra-se pacificada perante o Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Súmula nº 1, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.



No mesmo sentido dispõe a Súmula 1ª do 2º Conselho de Contribuintes, no qual foi proferido o Acórdão paradigma.

Com relação à propositura de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, o Regimento Interno da CSRF veda a interposição do referido recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula de jurisprudência do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende de seu art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

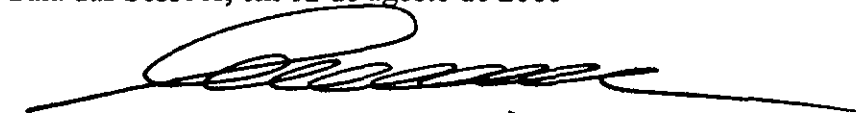
(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Dessa maneira, considerado que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso especial interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

